



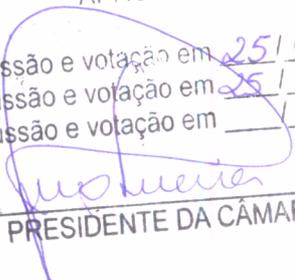
PROJETO DE LEI N.º 036 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA MG

Sujeito a 02 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 25/09/17
2ª Discussão e votação em 25/09/17
3ª Discussão e votação em _____


PRESIDENTE DA CÂMARA

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, PONTES E MATA-BURROS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Manutenção das Estradas, Pontes e Mata-Burros na zona rural do Município visando propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para a garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária.

Art. 2º Para a efetiva execução do Programa, o Município, atendidas as regras e princípios que regem a administração pública, bem como os critérios de conveniência e oportunidade, quando for o caso, adotar as seguintes providências:

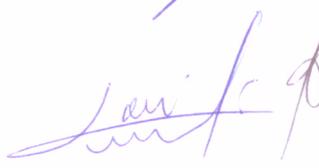
I – desenvolver e executar serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas, pontes e mata-burros;

II – proceder à abertura de bacias de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas;

III – corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;

IV – firmar termos de parcerias com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta lei.

Parágrafo único. São considerados materiais para os fins desta lei, dentre outros, cascalho, vigas de aço, madeira, material de construção em geral.




Art. 3º Os materiais ou serviços, objeto do termo de parceria, de doação ou qualquer outra forma de ajuste deverão ser empregados, preferencialmente, nas estradas principais localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou do doador.

Parágrafo único. Ao parceiro serão asseguradas a conservação e a realização de reparos nas estradas secundárias de acesso às estradas principais e/ou outros serviços equivalentes, observados critérios de conveniência e oportunidade, bem como o estabelecido em regulamento, em termo de parceria ou em ordem de serviços.

Art. 4º Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I – limpar, desobstruir e conservar os cursos de água ou valas existentes em suas propriedades, objetivando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II – realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas;

III – executar obras e serviços nas propriedades visando impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas;

IV – quando solicitado pelo órgão municipal a retirada de cercas, cercas vivas e edificações nas áreas de servidão, responsabilizar-se pela remoção no prazo de até 30 (trinta) dias para que não sejam obstruídos os trabalhos de melhorias nas vias municipais.

Art. 5º É proibido aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I – despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e sem autorização da Secretaria Municipal de Obras e Transportes;

II – transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra, dentro das estradas, que possam danificá-las;

III – alterar, desfazer ou comprometer qualquer serviço executado pelo município nas estradas sem prévia autorização por escrito da Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

IV - coletar, retirar ou danificar materiais para fim desta lei sem prévia autorização por escrito da Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

Art. 6º Pelo descumprimento desta lei e independentemente da responsabilidade civil, criminal ou por improbidade administrativa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, acompanhada de notificação para que as irregularidades sejam corrigidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias;



II – multa de 900 (novecentas) UFIRS quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação;

III – embargo de obra ou serviço.

§ 1º Em caso de primeira e segunda reincidências, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no inciso II deste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da autuação, por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§ 3º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, sendo o valor respectivo inscrito em dívida ativa após o vencimento.

§ 4º A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em estradas principais de uso coletivo será aplicada quando a execução estiver em desacordo com a autorização ou licenciamento e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Obras e Transportes fiscalizar e adotar os atos necessários ao efetivo cumprimento desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por dotação própria do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica - MG, 11 de setembro de 2017.


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal